



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 176-A, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Fixa a determinação para a proibição de utilização de veículos movidos à tração animal e à exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEBRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Fixa a determinação para a proibição de utilização de veículos movidos à tração animal e à exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º Para efeitos deste artigo consideram-se:

I – animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II – tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

III – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.



* c d 2 3 8 2 8 6 1 0 8 2 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:40:12.810 - MESA

PL n.176/2023

§ 2º Não se incluem na proibição do caput as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

§ 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

§ 4º O animal encontrado nas situações vedadas por este artigo será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 5º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como, das respectivas cargas, além das despesas com a manutenção do animal, será do condutor do veículo e do proprietário da carga, solidariamente.

§ 6º Os animais apreendidos serão encaminhados à unidade de vigilância de zoonoses, ou órgão equivalente, para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, esterilização, bem como para o seu alojamento até que ele seja levado à adoção.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:

"Art. 32-A. Conduzir ou utilizar, de qualquer modo, veículos movidos à tração animal e à condução de animais com cargas:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perdimento do veículo e do animal.

§ 2º Se resulta morte do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e perdimento do veículo e do animal.

Art. 32-B. Utilizar animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com público presencial ou transmitidos pela internet, por aplicativos ou por dispositivos eletrônicos similares:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

Apresentação: 02/02/2023 10:40:12.810 - MESA

PL n.176/2023





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:40:12.810 - MESA

PL n.176/2023

§ 1º A pena é aumenta da metade se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é dobrada se resulta morte do animal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em _____ de _____
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 2 3 8 2 8 6 1 0 8 2 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Por isso todos temos o “dever de cuidar dos animais”. Nesse sentido, o legislador constituinte assim preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII:

“Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade”.

Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o “dever de cuidar”, impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais.

É nesse contexto que se insere o disposto neste Projeto de Lei, o qual objetiva proibir a utilização de veículos movidos à tração animal e à exploração animal para esse fim, criminalizando tais condutas.

Afinal, embora os maus-tratos aos animais seja um crime previsto por lei, tal tipificação pouco abarca a verdadeira crueldade que se consubstancia na utilização da tração animal.

O fato de um animal puxar carroça morro acima, muitas vezes levando chibatadas e carregando várias vezes





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

o próprio peso, se materializa em uma conduta que está a merecer a reprimenda penal.

A escravidão foi abolida! Por isso, não podemos ignorar que fazer outra espécie ter que trabalhar obrigatoriamente para seu senhor, sob ameaça de espancamento, é escravagismo propriamente dito!

Conforme as seguintes palavras do líder espiritual Dalai Lama: "A vida é tão preciosa para uma criatura muda quanto é para o homem. Assim como ele busca a felicidade e teme a dor, assim como ele quer viver e não morrer, todas as outras criaturas anseiam o mesmo".

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs

Apresentação: 02/02/2023 10:40:12.810 - MESA

PL n.176/2023





Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Fixa a determinação para a proibição de utilização de veículos movidos à tração animal e à exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238286108200, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2023

Fixa a determinação para a proibição de utilização de veículos movidos à tração animal e à exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências.

Autores: Deputados DELEGADO
MATHEUS LAIOLA E DELEGADO
BRUNO LIMA

Relator: Deputado LEBRÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 176, de 2023, que objetiva proibir a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim, além de alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de deliberação em Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 3 1 7 6 8 8 4 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacado pelos autores do Projeto, a proteção da fauna tem amparo expresso na Constituição Federal de 1988, segundo a qual incumbe ao Poder Público protegê-la, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII).

E para a concretização desse mandamento, os autores defendem a necessidade de proibir a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim, criminalizando tais condutas.

Ponderam, nesse tema, que embora os maus-tratos aos animais já sejam um crime previsto por lei, tal tipificação pouco abarca a verdadeira crueldade que se consubstancia na utilização da tração animal.

Reconhecendo a importância e o mérito do projeto de lei aqui analisado, promovemos breves ajustes na redação para aprimorar a compreensão e otimizar a aplicação das regras propostas, conforme substitutivo que segue em anexo.

Em um primeiro ponto, verificamos que o texto trazido ao exame desta Comissão excetua das atividades vedadas aquelas realizadas “em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria”.

Nesse dispositivo (§ 2º do art. 1º do PL), promovemos ajuste redacional para especificar que se tratam de estabelecimentos públicos ou privados “de lazer e desporto”, a fim de bem delimitar as hipóteses admitidas. Além disso, entendemos por bem incluir nesse rol as fazendas, a agricultura familiar e as festividades culturais, nas quais também se vislumbra a possibilidade de interação harmônica e sem a ocorrência de maus-tratos.

O texto também prevê que o animal encontrado nas situações vedadas será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.



* C D 2 3 3 1 7 6 8 8 4 1 0 * LexEdit

No substitutivo aqui apresentado, suprimimos a menção à requisição de força policial, por ser uma regra geral aplicável a qualquer abordagem fiscalizatória, não sendo específica das condutas abordadas neste projeto.

Também suprimimos o dispositivo do PL segundo o qual “Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como, das respectivas cargas, além das despesas com a manutenção do animal, será do condutor do veículo e do proprietário da carga, solidariamente”. Por estar no contexto de uma constatação de conduta infracional, entendemos que as regras gerais da Lei de Crimes Ambientais já se aplicam a esse caso, sendo cabível, eventualmente, até mesmo a apreensão do veículo e da própria carga.

O § 6º, do art. 1º do projeto, por sua vez, prevê que “Os animais apreendidos serão encaminhados à unidade de vigilância de zoonoses, ou órgão equivalente, para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, esterilização, bem como para o seu alojamento até que ele seja levado à adoção”. Neste, foi excluída a exigência de microchipagem, pois, embora possa ser considerada uma prática recomendada de monitoramento, não se caracteriza como procedimento essencial à garantia do bem-estar animal de tal forma que justifique sua obrigatoriedade em lei.

Por fim, o art. 2º do PL traz como proposta a inclusão de dois dispositivos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o seguinte teor:

“Art. 32-A. Conduzir ou utilizar, de qualquer modo, veículos movidos à tração animal e à condução de animais com cargas:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perdimento do veículo e do animal.

§ 2º Se resulta morte do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e perdimento do veículo e do animal.

Art. 32-B. Utilizar animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com



* C D 2 3 3 1 7 6 8 8 4 1 0 0 * LexEdit

público presencial ou transmitidos pela internet, por aplicativos ou por dispositivos eletrônicos similares:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco)anos, e multa.

§ 1º A pena é aumenta da metade se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é dobrada se resulta morte do animal.” (NR)

Nesse ponto, a redação foi ajustada para que a tipificação ocorra somente nos casos em que a utilização de veículos movidos à tração animal e a condução de animais com cargas resultar em ofensa à integridade física do animal, tendo em vista que o próprio projeto já traz casos em que a condução de veículos com tração animal é admitida.

Ainda, no § 1º do art. 32-B proposto foi retirada a possibilidade de aumento de pena nos casos de ofensa à integridade psicológica do animal, por não ser algo aferível de tal forma que viabilize a correta apuração e aplicação da pena correspondente.

Também foram excluídas as menções ao perdimento do veículo e do animal, tratados na Lei de Crimes ambientais em dispositivo específico.

Feitos esses breves aprimoramentos do texto, **votamos pela aprovação do PL nº 176, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LEBRÃO
Relator

2023-16196



* C D 2 3 3 1 7 6 8 8 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2023

Proíbe a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º São animais sujeitos à proibição de que trata esta Lei os equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

II – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 3º Não se incluem na proibição prevista no *caput* deste artigo:

I – as atividades de lazer e desporto realizadas em fazendas, haras e estabelecimentos públicos ou privados que, nos termos da legislação vigente, promovam corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas e festividades culturais;

II – o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria;

III – as atividades produtivas de subsistência na agricultura familiar, realizadas seguindo boas práticas de condução e manejo.



§ 4º É vedada a permanência de animais de tração, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

§ 5º O animal encontrado nas situações vedadas por este artigo será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão competente para proceder ao seu recolhimento.

§ 6º Os animais apreendidos serão encaminhados à unidade de vigilância de zoonoses, ou órgão equivalente, para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, esterilização, bem como para o seu alojamento até o encaminhamento para adoção.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:

"Art. 32-A. Conduzir veículo movido à tração animal ou conduzir animal com carga de modo que cause dano à integridade física do animal:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se da conduta resultar a morte do animal, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 32-B. Utilizar animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com público presencial ou transmitidos pela *internet*, por aplicativos ou por dispositivos eletrônicos similares:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º A pena é aumenta da metade se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é dobrada se resulta morte do animal." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (Cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LEBRÃO
Relator

2023-16196



* C D 2 3 3 1 7 6 8 8 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/11/2023 16:55:03.187 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 176/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 176/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lebrão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Lebrão - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Coronel Chrisóstomo, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, Leônidas Cristino, Marussa Boldrin e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233710655400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante



* C D 2 2 3 3 7 1 0 6 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 06/11/2023 16:55:03.187 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 176/2023

SBT-A n.1

Proíbe a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º São animais sujeitos à proibição de que trata esta Lei os equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

II – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 3º Não se incluem na proibição prevista no caput deste artigo:

I – as atividades de lazer e desporto realizadas em fazendas, haras e estabelecimentos públicos ou privados que, nos termos da legislação vigente, promovam corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas e festividades culturais;



* C D 2 3 6 9 7 1 0 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 06/11/2023 16:55:03.187 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 176/2023

SBT-A n.1

II – o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria;

III – as atividades produtivas de subsistência na agricultura familiar, realizadas seguindo boas práticas de condução e manejo.

§ 4º É vedada a permanência de animais de tração, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

§ 5º O animal encontrado nas situações vedadas por este artigo será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão competente para proceder ao seu recolhimento.

§ 6º Os animais apreendidos serão encaminhados à unidade de vigilância de zoonoses, ou órgão equivalente, para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, esterilização, bem como para o seu alojamento até o encaminhamento para adoção.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:

“Art. 32-A. Conduzir veículo movido à tração animal ou conduzir animal com carga de modo que cause dano à integridade física do animal:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se da conduta resultar a morte do animal, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 32-B. Utilizar animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com público presencial ou transmitidos pela internet, por aplicativos ou por dispositivos eletrônicos similares:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada da metade se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é dobrada se resulta morte do animal.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (Cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Apresentação: 06/11/2023 16:55:03.187 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 176/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 3 6 9 7 1 0 8 6 8 0 0 *

